



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

PARECER: Nº 018/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA - PREFEITO

REQUERENTE: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 07/12/2022


André Silva Cardoso
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do executivo, que **dispõe sobre o Código de Ética Funcional e Infrações Disciplinares – CEFD, dos servidores Públicos Municipais de Governador Edison Lobão e dá outras providências**. As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei. É o relatório.

2. PARECER

Preliminarmente, cumpre registrar que artigo 18 da Constituição Federal prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, preleciona quais os poderes e deveres conferidos aos entes federados para estabelecer sua legislação e administração de suas competências.

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, **a criação do Código de Ética Funcional e Infrações Disciplinares – CEFD, dos servidores Públicos Municipais de Governador Edison Lobão** se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Quanto à iniciativa, a proposta se insere dentre as privativas do Poder Executivo, expressamente prevista no § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Por conseguinte, no que diz respeito à competência e à iniciativa, o projeto em análise cumpri todos os requisitos técnicos-jurídicos. Feita a explanação sobre os aspectos jurídicos, passamos a discorrer sobre o objeto do projeto de lei.

Nesse ínterim, os códigos de ética tanto o Federal, estaduais ou quanto os Municipais, são um conjunto de normas que dizem respeito à conduta dos servidores dentro de seu serviço, além de penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento dessas normas. Ambos possuem uma Comissão de Ética responsável por julgar os casos referentes à ética no serviço público.

O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. A moralidade da Administração Pública é clareada no Código Ética Funcional, quando relata que aquela não deve se limitar somente com a distinção ente o bem e o mal. O fim almejado deve ser sempre o bem comum.

O agente público tem o dever de buscar o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade na tentativa de proporcionar a consolidação da moralidade do ato administrativo praticado.

Os códigos informam os princípios e deveres dos servidores públicos como decoro, zelo, dignidade, eficácia e honra, além de outras qualidades do servidor,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

suas obrigações que visam o bem-estar da população, bem como as proibições e punições derivadas do serviço irregular de suas funções, que relembram os princípios fundamentais da administração pública.

A busca por uma Administração Pública cada vez mais transparente exige a incorporação de princípios e valores éticos e de integridade essenciais ao cumprimento da missão institucional que lhe é confiada pela sociedade.

O Código de Ética é direcionado a todos os servidores públicos do Poder Executivo Municipal, servindo como referência em sua atuação profissional. A intenção dos Municípios, ao instituir seus Códigos de Ética é justamente a de promover a essência do serviço público, detalhando seu propósito, princípios e valores, e traduzindo-os em regras de comportamento.

É fundamental dar transparência a essas práticas, de forma que possam ser seguidas por todos os servidores públicos, mas, também, para apresentar à sociedade e ainda seguir as recomendações de Tribunais de Contas, que também são fiscalizadores dos atos do Executivo.

A vigência do presente Código de Ética Funcional e Infrações Disciplinares – CEFID, dos Servidores Públicos Municipal trará benefícios ao serviço público, inclusive dando respaldo aos próprios Servidores, sendo de suma importância a sua existência.

De acordo com a legislação, fica claro que a prerrogativa conferida ao Legislativo é a de exercer controle sobre os atos do Poder Executivo que não estejam amparados por lei em sentido estrito. Em outras palavras, busca-se impedir que o regulamento, ato normativo secundário, extrapole os limites delineados pela lei, o que não é o caso.

Por fim, no que diz respeito aos requisitos jurídicos, verifica-se adequado o projeto de lei em análise.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

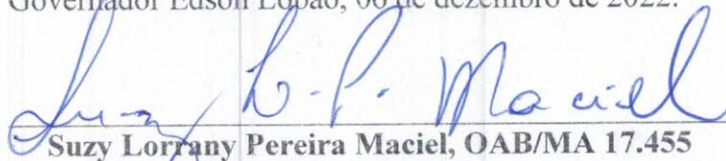
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, opina-se pela viabilidade de sua tramitação, pois atende-se aos pressupostos constitucionais e legais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação após as conclusões exaradas pela assessoria jurídica da casa e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua APROVAÇÃO, por entenderem que a referida propositura atende ao interesse público e da comunidade.

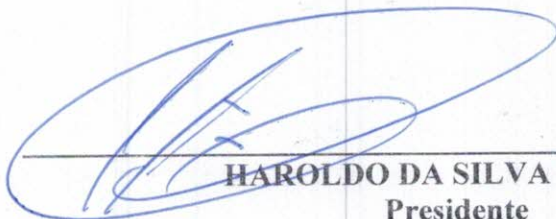
Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 06 de dezembro de 2022.



Suzy Lorrany Pereira Maciel, OAB/MA 17.455

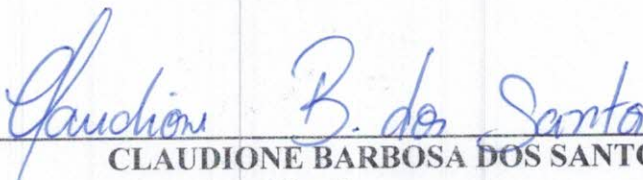
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão
Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 06 de Dezembro de 2022.



HAROLDO DA SILVA CARVALHO
Presidente



ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO
Relatora



CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS
Membro